



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.495, DE 2021

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para definir o horário de início e término da votação em todo o Brasil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Da Sra. PERPÉTUA ALMEIDA)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para definir o horário de início e termino da votação em todo o Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 142. No dia marcado para a eleição, uma hora antes do início da votação, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.” (NR)

“Art. 143. De acordo com o art. 144, supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.” (NR)

“Art. 144. O recebimento dos votos começará, salvo o disposto no art. 153, às:

I - 7 (sete) e terminará às 16 (dezesseis) horas, nos Estados com fuso horário menos 2 (duas) horas do horário de Brasília;

II - 8 (oito) e terminará às 17 (dezesete) horas, nos Estados com fuso horário menos 1 (uma) hora do horário de Brasília;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227771436600>



III – 9 (nove) e terminará às 18 (dezoito) horas, nos Estados com fuso horário igual ao horário de Brasília;” (NR)

“Art. 153. No horário de término definido no art. 144, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O voto é o ato mais sagrado da democracia e um dos fundamentos da soberania popular. Garantir que esse ato de amor fraterno e de esperança no futuro do país seja realizado de forma plena e exitosa deve ser um dever de todos os homens públicos e instituições da República.

Segundo o Art. 144 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o recebimento dos votos começará às 8 (oito) e terminará às 17 (dezessete) horas, esta é a letra da lei. Neste sentido, a interpretação óbvia da lei, em qualquer lugar do mundo, é que oito horas no estado do Acre, por exemplo, não são oito horas em Brasília, e assim por diante.

Nesse sentido, entendemos que o nobre Tribunal Superior Eleitoral comete um equívoco ao obrigar os cidadãos acreanos a votarem entre as seis horas da manhã e quinze horas da tarde nas eleições de 2022 com o argumento de unificar o término da votação e iniciar a apuração. Na verdade, com essa decisão restringe-se o tempo real de votação do povo acreano, que em pleno meio da tarde de domingo, estará tendo seu direito do exercício da soberania popular cerceado com o fechamento abrupto das urnas.



Segundo análise do Tribunal Regional do Acre (TRE-AC) :

“...Tal mudança de horário acarretará transtornos para eleitores, mesários e fiscais de partidos, que são os principais atores do processo eleitoral.

- Aos eleitores, naturalmente, se exigirá maior atenção ao horário de término da votação que, costumeira e culturalmente, se dá às 17h. Porém, com a pretendida mudança, se exigirá a chegada às seções, a fim de exercer seu direito ao voto, antes das 15h.*

- Aos mesários e fiscais, deslocamento antecipado para adequação ao início dos trabalhos, que passará a ser na madrugada do dia de votação. Em alguns locais, será necessário, no mínimo, o deslocamento a partir das 2h da manhã.*

.....”

Continua ainda o nobre TRE-AC examinando pormenorizadamente e detalhadamente os impactos da decisão do TSE sobre o dia da votação no Estado do Acre e reitera:

“....II- NA LOGÍSTICA

1. O Estado do Acre terá, até maio de 2022, cerca de 400 (quatrocentas) seções instaladas em zona rural, abrangendo, aproximadamente, 120.000 (cento e vinte mil) eleitores.

2. Atualmente o transporte de grande parte dos eleitores aos locais de votação é realizado no dia da eleição, iniciando às 4h da manhã,



para o começo da votação às 8h e garantir o maior número de votantes até às 17h.

3. A mudança cogitada implicará na realização do transporte a partir das 2h, para que a votação se inicie às 6h. Essa atividade envolve servidores, motoristas requisitados e os próprios eleitores. Esse horário tornará a atividade excessivamente desgastante para essas pessoas, que sequer teriam tempo de se alimentar antes do início de suas atividades.

4. Em relação aos eleitores das comunidades rurais, que se deslocarão por conta própria até seus locais de votação (de barco, em lombo de animais, caminhada, etc), necessitarão sair de suas casas com antecedência de 2 a 4 horas, a depender da localidade.

5. Algumas localidades não têm, nesse horário, visibilidade nas vias de acesso, notadamente nos rios trafegáveis, completamente escuros ou com névoa que dificulta sobremodo a visibilidade, ressaltando-se, nesse ponto, que as embarcações são completamente desprovidas de faróis ou qualquer outro meio de iluminação.

6. Quanto aos eleitores da zona urbana, a antecipação do início da votação pelo TSE dificilmente os faria adiantar seus horários para comparecimento à votação. Em verdade, esse fato ocasionará uma redução relativa do tempo de votação dessa grande parcela do eleitorado e, ainda, trará acúmulo de pessoas no horário próximo ao encerramento, com grandes filas, o que implicará na finalização dos trabalhos muito após às 15h, tendo em vista que as pessoas que aguardam para votar receberão a senha distribuída às 15h. Como consequência, não se obterá, na prática, a totalização geral em um mesmo horário de término, como se busca normatizar.

7. Registre-se que o transporte público, nos poucos municípios onde é disponibilizado à população, não funciona na madrugada. Esse serviço tem início, normalmente às 5h, isto é, no mesmo horário em que, com a modificação pretendida, os mesários já deverão estar



nas respectivas seções eleitorais, lembrando que estes se deslocam por conta própria.

8. Além de eleitores e mesários, os fiscais dependem do transporte público para o deslocamento até as seções eleitorais, com a chegada antes do início dos trabalhos. A ausência dessas premissas acarretará prejuízos à transparência do processo, posto que a fiscalização não estará presente no momento da impressão da “zerésima” (prova de inexistência de votos na urna no início da votação) e da realização da auditoria na seção eleitoral e votação paralela que, segundo as normas do Tribunal Superior Eleitoral, exigem a presença de juízes, ministério público, que deverão iniciar as atividades, também, às 6h da manhã.

9. Para todo esse processo de logística, a Justiça Eleitoral conta com o apoio das forças de segurança pública (militares e civil) que igualmente sofrerão impacto no deslocamento, para fins de manter a ordem, tanto na zona rural como urbana, no dia da votação. Ademais, a inexistência de local para alojamento das pessoas e armazenamento dos materiais de eleição, para uma grande maioria dos locais de votação, impedem que esse deslocamento seja feito no dia anterior.

10. Em que pese o eleitorado do Acre seja pequeno para as eleições aos cargos majoritários da República, a ponto de ser aceitável um possível aumento do índice de abstenção na votação do Acre, em razão do encerramento antecipado das eleições de 2022, tem-se que o pleito eleitoral abrangerá 4 (quatro) cargos estaduais (governador, senador, deputado federal e deputado estadual) e, esse mesmo eleitorado, deverá votar e ter representatividade. A questão da unificação do resultado, embora seja louvável e pertinente, não poderá, salvo melhor juízo, ser analisada apenas sob o ponto de vista do cargo majoritário para presidente, mas para todos os cargos em disputa, a fim de que os princípios do sistema democrático sejam respeitados em sua essência.



11. Em face de todos esses aspectos, a antecipação do horário aumentaria sensivelmente o percentual de abstenção, como já mencionado, em razão de todas as dificuldades de logística apontadas, mormente em relação ao transporte.

.....”

Diante do exposto, para superarmos esse grande equívoco, apresentamos este projeto de lei que objetiva determinar uma proposta de novo equilíbrio federativo no momento da votação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

PERPÉTUA ALMEIDA
Deputada Federal PCdoB – AC



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

.....

TÍTULO IV
DA VOTAÇÃO

.....

CAPÍTULO III
DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.

Art. 143. Às 8 (oito) horas, supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

§1º Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)*](#)

§2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)*](#)

Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) e terminará, salvo o disposto no art. 153, às 17 (dezessete) horas.

Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)*](#)

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I - o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;

II - o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para governador, vice governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice prefeito e vereador;

III - os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV - os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V - os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI - os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;

VII - os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de município, desde que dele sejam eleitores;

VIII - os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo. [*\(Primitivo § 2º transformado em parágrafo único com a revogação dos §§ 1º e 3º pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)*](#)

IX - os policiais militares em serviço. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997\).*](#)

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 153. Às 17 (dezesete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

I - vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)*](#)

II - encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III - mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que conste:

a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

- b) as substituições e nomeações feitas;
- c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
- d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
- e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;
- f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;
- g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;
- h) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;
- i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;
- j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV - mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V - assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI - entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII - comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII - enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

FIM DO DOCUMENTO
